



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 02 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
PJE - Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1022466-97.2023.4.01.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

AGRAVANTE: JOSE BONIFACIO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-S

AGRAVADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Bonifácio Gomes de Souza, contra decisão proferida pelo magistrado de primeira instância, que, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, determinou a conversão da pena de perda do cargo público em cassação de aposentadoria, referente à ação civil pública (1999.43.00.0325-0/0000325-45.1999.4.01.4300) proposta pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI contra o Município de Tocantinópolis/TO no tocante às obrigações de fazer e não fazer, em consequência de exploração ilegal de madeira em terra indígena.

“O MPF, em primeira instância aditou a petição inicial da ação civil pública, para requerer também a condenação de JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUZA e VALDENOR GOMES DE OLIVEIRA, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Tocantinópolis/TO, pela prática de atos de improbidade administrativa.” (Id 1121151256 fl. 143 dos autos do cumprimento de sentença 0000325-45.1999.4.01.4300).

Despacho deste Tribunal Regional Federal (Id 112151256 fl. 155 dos autos do cumprimento de sentença), deferiu pedido formulado pelo MPF para desmembramento do processo, a fim de que a ação de improbidade administrativa proposta contra José Bonifácio Gomes de Souza e Valdenor Gomes de Oliveira, prosseguisse neste Tribunal.

Assim, com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 84, §2º, do Código de Processo Penal (Lei 10.628/2002), deixou de prevalecer a

competência originária deste Tribunal e os autos retornaram à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins. (Id 1121151256 fl. 167 dos autos do cumprimento de sentença).

A sentença, transitada em julgado em 21/02/2007 (Id 1121151256 fl. 220 dos autos do cumprimento de sentença), decretou a perda das funções públicas ocupadas pelos requeridos, JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUSA e VALDENOR GOMES DE OLIVEIRA, bem como a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, nos termos do art. 11, I, c/c 12, II, da Lei 8.429/92. (Id 1121151256 fl. 206 dos autos do cumprimento de sentença).

Este Tribunal, ao apreciar ação rescisória proposta por José Bonifácio Gomes de Souza e outro, proferiu decisão nos seguintes termos (Id 1121151257 fl. 58 e 71 dos autos do cumprimento de sentença):

“Desse modo, entendo suficientemente presentes os requisitos para conceder o provimento antecipatório de forma parcial, tão-somente para suspender os efeitos da decisão impugnada no que tange à determinação da perda do cargo de Procurador Federal do quadro de pessoal da Procuradoria Geral Federal por José Bonifácio Gomes de Souza, razão pela qual determino a sua imediata recondução sem importar, por enquanto, quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos. Fica mantida a eficácia da decisão objeto da rescisória no que sobejar.”

O juízo de primeira instância (Id 1121151257 fl. 140 dos autos do cumprimento de sentença) manteve a suspensão do cumprimento de sentença (18/05/2011) em relação à perda do cargo público do executado José Bonifácio Gomes de Souza.

Posteriormente, houve acórdão deste Tribunal extinguindo a ação rescisória 0003526-29.2008.4.01.000, sem julgamento de mérito, ajuizada por José Bonifácio Gomes de Souza e outro em desfavor do Ministério Público Federal e da Fundação Nacional do Índio e, conseqüentemente, foi declarada insubsistente a decisão liminar que suspendeu a determinação de perda do cargo. (Id 1121151257 fl. 199 dos autos do cumprimento de sentença).

Juntada certidão de trânsito em julgado em 03/08/2011 (Id 1121151257 fl. 204 dos autos do cumprimento de sentença).

Consta à fl. 48/49 (Id 1121151258 dos autos do cumprimento de sentença) decisão proferida em ação rescisória (0068857-50.2011.4.01.0000), ajuizada por José Bonifácio Gomes de Souza e outro contra o MPF e a FUNAI, na qual foi concedida parcialmente a tutela antecipatória, a fim de suspender os efeitos da decisão que determinou a perda do cargo de Procurador Federal do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral Federal com determinação de

recondução ao cargo.

A decisão ora agravada assim dispôs:

“DESPACHO/OFÍCIO

SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO

01. Determinada a comunicação ao TRE-TO por meio do Sistema **INFODIP** e expedições de ofícios à Secretaria de Gestão de Pessoas (Ministério da Economia), à Secretaria de Planejamento do Estado de Tocantins e ao Município de Tocantinópolis, com a finalidade de comunicar acerca da condenação do executado JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUZA (CPF nº 059.697.511-20) à perda do cargo público, nos termos da Decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial (ID 1439317860), nos termos da Decisão de ID 1379891749.

02. Expedido o Ofício nº 325-45.1999/01-2022 à Secretaria de Gestão de Pessoas (Ministério da Economia), foi juntada informação mencionando que o executado não faz parte dos quadros funcionais do Ministério da Economia, estando em atividade junto à Advocacia-Geral da UNIÃO (ID 1439763847).

03. Expedida a Carta Precatória nº 0000325-45.1999 (tel:0000325-45.1999)/01-2022 ao Juízo da Comarca de Tocantinópolis/TO, autuada via Sistema E-proc sob o nº 0003873-40.2022.8.27.2740, com finalidade de entregar o Ofício nº 325-45.1999/03-2022, na pessoa do Representante Legal do Município de Tocantinópolis/TO, não constando nos autos informação do cumprimento (ID 1473987348).

04. Juntado aos autos comprovante de comunicação à Justiça Eleitoral, via Sistema **INFODIP** (ID 1400570768) e entrega do Ofício nº 325-45.1999/02-2022 na Secretária de Planejamento do Estado do Tocantins (ID 1456927870).

DELIBERAÇÃO JUDICIAL

05. Considerando a informação juntada no ID 1439763847, **expeça-se ofício ao Diretor de Gestão de pessoas da Advocacia-Geral da UNIÃO (NELEIDE ABILA - Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, Lote 800, 2º Andar, Sala 218 70610-460 (tel:218 70610-460) Brasília/DF (61) 2026-7862 / 2026-7885 (tel:(61) 2026-7862 / 2026-7885), neilede.abila@agu.gov.br), via CEMAN/SJDF:**

Finalidade: Comunicar sobre a condenação do executado José Bonifácio Gomes de Souza (CPF nº 059.697.511-20) à

perda do cargo público que estiver ocupando, nos termos da Decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial (ID 1121151258, págs. 328-331)

06. Este expediente servirá como ofício, a ser instruído com cópia da Sentença (Id 329030971 - pág. 211-228), despacho (Id 1379891749), Decisão (Id 1121151258, págs. 328-331), certidão de trânsito em julgado (Id 1121151258 - pág. 332) e petição (Id 1347514286).

07. Sem prejuízo, **solicite-se** informações acerca do cumprimento da carta precatória nº **0000325-45.1999 (tel:0000325-45.1999)/01-2022**, expedida junto ao Juízo da Comarca de Tocantinópolis/TO, com a finalidade de entrega do Ofício nº 325-45.1999/03-2022 (ID 1430513768).

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

08. A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá:

(8.1) **cumprir** as determinações contidas nos itens 05, 06 e 07;

(8.2) comprovada a juntada de entregas dos aludidos ofícios (item 05 e 07), intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito;

(8.3) não havendo novos requerimentos, arquivar estes autos.

Palmas-TO, data abaixo.”

Em defesa do direito que postula, a parte agravante requer concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como, ao final, provimento do recurso para reformar a decisão agravada e afastar a conversão da perda da função pública em cassação da aposentadoria.

É o sucinto relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a via do agravo de instrumento não comporta o exame em maior extensão e minudência dos elementos de instrução probatória constante da ação em curso em primeira instância. Contudo, ainda assim, também não impede a análise objetiva do direito aplicado à espécie, considerando a situação fática documentalmente demonstrada nos autos do processo, e, assim, a efetiva entrega da jurisdição requerida pelas partes que compõem a relação processual, inclusive, quando assim for cabível, em caráter de urgência.

Fixados esses parâmetros, entendo que deve ser acolhido o pedido recursal de tutela de urgência. pelas seguintes razões de fato e de

direito:

a) A Lei 8.429/92, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.” em seu art. 12, elenca as cominações que podem ser aplicadas ao responsável pelo ato de improbidade conforme a seguir transcrito:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

*I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **perda da função pública**, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).(grifei).*

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - 14.230, de 2021)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

IV - (revogado).
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art4) (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

Parágrafo único. (Revogado).
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art4) (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2) (Vide ADI 7236)
(<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588>).

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme

disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm), deverão observar o princípio constitucional do **non bis in idem**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm), observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2).

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2) (Vide ADI 7236)

(<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588>).”

Na hipótese em exame, verifica-se que a Lei 8.429/92, a qual dispõe acerca das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, prevê tão somente a perda da função pública, nada dispondo sobre conversão desta em cassação de aposentadoria.

Sobre o tema, já se pronunciou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as normas que tratam de infrações administrativas e impõem penalidades àqueles que cometem atos de improbidade se enquadram no rol de matérias de legalidade estrita, não sendo possível aplicar-lhes interpretação extensiva.

Confira-se recente jurisprudência sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEMANDANTE CONDENADA JUDICIALMENTE À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DA PENALIDADE PARA A SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSTERIOR ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. NULIDADE DO ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Carmen Lúcia Capela ajuizou Ação Ordinária, formulada em face do Estado de Santa Catarina, da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos de ação de improbidade administrativa, determinou a cassação de sua aposentadoria (Ato 1053, de 23 de maio de 2012), tendo em vista a anulação do processo judicial que deu origem à referida penalidade. Requereu, ainda, a condenação dos réus ao pagamento dos valores que deixou de receber no período, bem como indenização a título de danos morais. No acórdão objeto do presente Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve a sentença, declarando a nulidade do ato administrativo que, em

cumprimento à determinação judicial, proferida em sede de ação de improbidade administrativa - posteriormente anulada, pelo Tribunal a quo -, determinou a cassação da aposentadoria da parte autora.

III. Em recente julgado, a Primeira Seção do STJ concluiu que, "no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador ordinário, não cabendo ao Judiciário estendê-las ou criar novas punições, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da separação dos poderes", de modo que, por não haver previsão na Lei 8.429/92, "falece competência à autoridade judicial para impor a sanção de cassação de aposentadoria, pela prática de ato de improbidade administrativa" (STJ, EREsp 1.496.347/ES, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/04/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.910.104/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2021; AgInt no AREsp 1.391.197/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2021; AgInt no REsp 1.682.238/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2021.

IV. No caso, o Tribunal de origem, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que o art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública e as normas, que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades, constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva. Ademais, asseverou que "a sentença condenatória proferida na Justiça Federal e que ensejou a fase executória provisória (fundamentando, assim, o ato administrativo do Governador) restou anulada em 11.6.14, em decisão proferida pela 3ª Turma".

V. Nesse contexto, como o ato impugnado se deu em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 2004.72.00.009707-0/SC e da Execução Provisória de Sentença 5004782-95.2010.404.7200/SC, correta a decisão ora agravada, que manteve o acórdão impugnado, por encontrar-se ele em conformidade com o entendimento desta Corte sobre o tema, notadamente considerando que o ato administrativo em discussão se deu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a qual fora, posteriormente, anulada pelo Tribunal a quo.

VI. Agravo interno improvido.

Brasília-DF, na data da assinatura digital.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**
Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA**

28/06/2023 19:12:43

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **319473641**

23062220050

IMPRIMIR

GERAR PDF